



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 578869/2020

IMPUGNANTE: AVANY MANOEL NUNES

OBJETO: RETIRADA DE JUROS E MULTA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação visando a retirada dos juros e multa no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo referente aos últimos quatro meses do ano de 2019, sob a alegação de que os boletos para pagamento não foram entregues em relação aos imóveis registrados sob o número 1262, 1293, 9966, 1263, 762, 29173, 752, 1261, bem como dos imóveis sob o n. 760, 761, 763, 765 e 766 que não possuem ligação de água junto à Casan.

Na página 06 há despacho em relação ao pedido inicial, informando que os cadastros imobiliários 760 e 761 foram vinculados por equívoco à matrícula CASAN 33151-1, mas quanto aos demais foi confirmado pela empresa responsável pela entrega, a data e hora de sua realização.

Apresentada réplica às razões da impugnação às fls 10 foi corroborando o despacho mencionado e opinado pelo indeferimento da impugnação.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, LC 287/2018 e 21, Dec. 1325/2018.

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), em decorrência de dúvidas quanto aos imóveis



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

que não possuiriam ligação de água junto à Casan, encaminhou-se novamente o processo à autoridade competente para esclarecimentos, que foram prestados às fls. 14 a 17.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de Taxa de Coleta de Lixo, é pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no sentido de que a cobrança de tal serviço público possui presunção de conhecimento por parte de seus usuários, sendo que o ônus da prova quanto ao não recebimento da cobrança é do contribuinte:

Ação de indenização por danos morais. Taxa de lixo. Pagamento parcial. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Alegada ausência de notificação do débito residual pela concessionária de serviço público. Inocorrência de danos morais. **Obrigação anual e sucessiva que dispensa a notificação.** Recurso desprovido. Segundo iterativa intelecção do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nas taxas de coleta de lixo a notificação é dispensável, eis que esse tributo é de obrigação anual e sucessiva, levando à presunção de ciência do devedor acerca da existência do débito. (TJSC, Apelação n. 0022935-38.2013.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-08-2016).

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n. 0701744-57.2012.8.24.0023 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n. 0701744-57.2012.8.24.0023, da Capital. Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. PRESUNÇÃO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO PERIODICAMENTE. TEMA REPETITIVO 116 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA. [...]** "Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o envio dos carnês aos



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

respectivos contribuintes é prova bastante da notificação pela qual se lhe dá ciência do lançamento do IPTU e da taxa de coleta de resíduos sólidos (lixo), ensejando a apresentação de defesa administrativa, até porque esses tributos são de obrigação anual e sucessiva, levando à presunção de ciência do devedor acerca da existência do débito" (AC n. 0701153-32.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 10-12-2018). Conforme a Súmula Vinculante 19 do STF, "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal". V (TJSC, Apelação Cível n. 0701744-57.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-11-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS CARNÊS DE PAGAMENTO PELA AUTORA AO ENDEREÇO DA REQUERIDA. DEVEDORA NÃO CONSTITUÍDA EM MORA. INSUBSISTÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO DA REMESSA DO DOCUMENTO DE COBRANÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCUMBÊNCIA DA REQUERIDA DE COMPROVAR O NÃO RECEBIMENTO PELO CORREIO. ÔNUS QUE LHE CABIA (ART. 333, INC. II, CPC - ART. 373, INC. II, NCPC). SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SOBRESTADA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0027447-61.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 09-05-2017).

Conforme se observa, o envio da cobrança por parte do ente público possui presunção relativa de veracidade, a qual pode ser elidida pela parte contrária, caso demonstre o não recebimento da cobrança.

Ademais, trata-se de tributo referente à prestação de serviço público de coleta de lixo, sendo presumível que o contribuinte conheça sua exigibilidade.

No caso sob análise, constata-se que somente a cobrança referente aos imóveis 760 e 761 não foram entregues ao contribuinte, eis que vinculadas à matrícula de terceiro, fato que deve ser corrigido pela municipalidade.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Quando aos imóveis 752,762,763,765,766,1261,1262,1263,1293, 9966, 29173 consta data e hora da entrega às fls. 07, sendo que os imóveis 763, 765 e 766 possuem ligação junto à Casan em nome do impugnante, conforme demonstrado às fls. 15 a 16.

DECISÃO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação** para a retirada de juros e multa da Taxa de Coleta de Lixo, **apenas no que se refere aos imóveis de cadastro 760 e 761, mantendo hígida a cobrança quanto aos demais.**

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 08 de abril de 2020.

Giovana Maria Ghisi da Silva
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 56517